



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 4 de maio de 2021

nº 2343 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 14
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 17
Administração Pública Municipal	Pág. 19

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 27
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 31
--------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01288/20- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de maio de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2020 aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42 - Governador do Estado

Luís Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44 - Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono - CPF nº 294.543.441-53 - Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Jurandir Claudio D'dda - CPF nº 438.167.032-91 - Superintendente de Contabilidade

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL. E ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. ARRECADAÇÃO. ABRIL 2020. ACÓRDÃO APL-TC 00220/20. ANÁLISE TÉCNICA. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas em acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

DM 0106/2021-GCESS

1. Tratam os autos sobre o procedimento de acompanhamento da receita estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de abril de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de maio de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.
2. Inicialmente, em análise ao relatório técnico^[1], foi proferida a DM 0088/2020-GCESS, nos termos da qual se determinou, com efeito imediato, ao Governador do Estado, ou quem o substituisse, que realizasse os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de abril de 2020, observando-se a distribuição a seguir:.

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 397.335.267,41)
Assembleia Legislativa	4,79%	19.032.359,31
Poder Judiciário	11,31%	44.938.618,74
Ministério Público	5,00%	19.866.763,37
Tribunal de Contas	2,56%	10.171.782,85
Defensoria Pública	1,39%	5.522.960,22

Fonte: Tabela 4 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

3. Após, em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO^[2], a DM 0088/2020-GCESS foi submetida ao referendo do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, que, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade, a referendou, nos termos do acórdão APL-TC 00220/20, *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de acompanhamento da receita estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de abril de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de maio de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a Decisão Monocrática DM-TC 0088/2020-GCESS (ID 888516), prolatada nos autos do processo nº 01288/2020-TCE-RO, publicada no DOeTCE 2111 de 18.5.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de maio de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 397.335.267,41)
Assembleia Legislativa	4,79%	19.032.359,31
Poder Judiciário	11,31%	44.938.618,74
Ministério Público	5,00%	19.866.763,37
Tribunal de Contas	2,56%	10.171.782,85
Defensoria Pública	1,39%	5.522.960,22

Fonte: Tabela 4 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II – Determinar, com efeito imediato, à Secretaria de Finanças do Estado e à Superintendência de Contabilidade Estadual que:

a) com fundamento no art. 9º, §3º da Lei 4.535/2019, que considere a fonte 1100 - Recursos Ordinários Contrapartida no demonstrativo de arrecadação de recursos ordinários, em observância ao disposto na lei orçamentária de 2020;

b) que contabilize na fonte de recursos 00 – “recursos do tesouro”, os valores recebidos a título de apoio financeiro (APE), com fulcro no §1º do artigo 9º da Lei Estadual 4.535/2019, posto que a MP 938/2020 não vincula o repasse efetuado e dispõe, expressamente, que seu objetivo do auxílio é mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública declarada;

III – Determinar aos Poderes e órgãos autônomos cautela na realização da despesa, devendo manter, durante o exercício e na medida do possível, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

IV – Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima sessão ordinária do egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

V – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para cumprimento dos itens IV e V.

II – Declarar cumpridos os itens IV e V da DM-TC 0088/2020-GCESS, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência deste Tribunal de Contas, sobre o teor do referido decisum, sendo despiendo nova notificação;

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

4. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2179, de 25.8.2020, considerando-se como data de publicação o dia 26.8.2020^[3] e transitou em julgado no dia 10.9.2020^[4].

5. Em análise de cumprimento de decisão, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1[5] destacou que a SEFIN, encaminhou, via e-mail institucional, cópia das ordens bancárias e demais documentação comprobatória dos repasses financeiros, comprovando, assim, o cumprimento integral da determinação constante no item I do acórdão APL-TC 00220/20.
6. No que se refere à determinação constante no item II “a” da decisão DM 088/2020-GCESS[6], a CECEX 1 registrou que, nos termos do ofício 3661/220/SEFIN-ASETC[7] e do Memorando nº 226/220/SEFIN-SUPER, ambos juntadas nos autos do Processo nº 1590/20-TCER (ID 904020) a SEFIN informou que “*Superintendência de Contabilidade adicionou ao Demonstrativo da IN n. 48, a Fonte 1100, eliminando, assim, as possíveis discrepâncias nas metodologias adotadas pelos entes envolvidos*”.
7. Relativamente ao item II “b” da decisão DM 088/2020, anotou que foram juntadas ao ID 1000273 cópias das notas técnicas 2020.01/Super/Sefin e 2020.02/Super/Sefin, que disciplinam a classificação e a contabilização dos recursos provenientes da Medida Provisória nº 938 de 2 de abril de 2020, as quais encontram-se em consonância com as determinações do TCER.
8. Desta forma, ao final propôs:
- 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
21. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, para sua apreciação, propondo:
- CONSIDERAR CUMPRIDA, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante no item I do Acórdão APL-TC 00220/20 (ID 930474);
 - CONSIDERAR CUMPRIDA, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante no item II, alíneas “a” e “b” da DM-0088/2020-GCESS (ID 888516); e
 - DETERMINAR o arquivamento dos autos, na forma regimental.
9. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[8], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.
10. É o relatório.
11. Decido.
12. Conforme relatado, trata-se do procedimento de acompanhamento da receita estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de abril de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de maio de 2020,
13. Retornam os autos conclusos para verificação de cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00220/20.
14. Pois bem. Como, prudentemente, atestou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, em cotejo aos documentos apresentados pela SEFIN com o que fora determinado, é possível extrair que os valores duodecimais relativos à arrecadação realizada no mês de abril de 2020 foram devidamente repassados à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, na forma inicialmente determinada no item I da DM 0088/2020-GCESS e, posteriormente referendado pelo Tribunal do Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão APL-TC 00220/20.
15. O item II “a” e “b” da DM 088/2020-GCESS, igualmente fora cumprido pela SEFIN, uma vez que foram encaminhadas a esta Corte de Contas as notas técnicas que disciplinam a classificação e a contabilização dos recursos provenientes da Medida Provisória nº 938/2020, as quais estão em consonância com as determinações deste Tribunal.
16. Registra-se, por fim, que, conforme o item II do Acórdão APL-TC 00042/20 foram declarados cumpridos os itens IV e V da DM-TC 0088/2020-GCESS, tendo em vista que o Departamento do Pleno cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e a Presidência deste Tribunal de Contas, sobre o teor daquela decisão monocrática
17. Desta forma, acolhendo à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I - Considerar cumprida as determinações consignadas I,I e I.II "a" e "b" do Acórdão APL-TC 00220/20, por restar comprovado o repasse financeiro aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes à arrecadação realizada no mês de abril de 2020, bem como terem sido enviados a esta Corte de Contas os respectivos comprovantes;

II - Determinar seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que archive este processo, após a adoção das providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

[1] ID 888058

[2] **Art. 4º** Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

[3] ID 932455 - certidão de publicação

[4] ID 953827 - certidão de trânsito em julgado

[5] ID 1022679

[6] ID 888516

[7]

[8] [...]

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do **cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do**

Tribunal; (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 947/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de março de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2020 aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42 - Governador do Estado

Luís Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44 - Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono - CPF nº 294.543.441-53 - Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Jurandir Claudio D'dda - CPF nº 438.167.032-91 - Superintendente de Contabilidade

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. ARRECADAÇÃO MARÇO 2020. ACÓRDÃO APL-TC 00087/20. ANÁLISE TÉCNICA. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas em acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

DM 0107/2021-GCESS

1. Tratam os autos sobre o procedimento de acompanhamento da receita estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de março 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de abril de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.
2. Inicialmente, em análise ao relatório técnico^[1], foi proferida a DM 0069/2020-GCESS, nos termos da qual se determinou, com efeito imediato, ao Governador do Estado, ou quem o substituisse, que realizasse os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de abril de 2020, observando-se a distribuição a seguir:.

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$404.608.151,27)
Assembleia Legislativa	4,79%	19.380.730,45
Poder Executivo	74,95%	303.253.809,38
Poder Judiciário	11,31%	45.761.181,91
Ministério Público	5,00%	20.230.407,56
Tribunal de Contas	2,56%	10.357.968,67
Defensoria Pública	1,39%	5.624.053,30

Fonte: Tabela 4 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

3. Após, em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO^[2], a DM 0069/2020-GCESS foi submetida ao referendo do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, que, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade, a referendou, nos termos do acórdão APL-TC 00087/20, *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de acompanhamento da receita estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de março de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de abril de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a DM-0069/2020-GCESS (ID 879711), publicada no DOe-TCE-RO n. 2092, de 17.4.2.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de março de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$404.608.151,27)
Assembleia Legislativa	4,79%	19.380.730,45
Poder Executivo	74,95%	303.253.809,38
Poder Judiciário	11,31%	45.761.181,91
Ministério Público	5,00%	20.230.407,56
Tribunal de Contas	2,56%	10.357.968,67
Defensoria Pública	1,39%	5.624.053,30

Fonte: Tabela 4 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II – Determinar, com efeito imediato, com fundamento no art. 9º, §3º, da Lei n. 4.535/2019, considere a fonte 1100 – “Recursos Ordinários Contrapartida” na elaboração do demonstrativo de arrecadação de recursos ordinários, em observância ao disposto na lei orçamentária de 2020.

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

IV – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

II - Declarar cumpridos os itens III e IV da DM-TC 0069/2020-GCESS, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência deste Tribunal de Contas, sobre o teor do referido decism, sendo despiciendo nova notificação;

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

4. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2131, de 17.6.2020, considerando-se como data de publicação o dia 18.6.2020^[3] e transitou em julgado no dia 3.7.2020^[4].

5. Em análise de cumprimento de decisão, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1^[5] destacou que a SEFIN, por meio do Ofício n. 3092/2020/SEFIN-ASTEC^[6], de 25.5.2020 e do Memorando n. 177/2020/SEFIN-SUPER^[7] apresentou a relação dos repasses e da tela do SIAFEM evidenciando as respectivas ordens bancárias.

6. Acrescentou ainda que, em 28.1.2021, a SEFIN/SUPER enviou, via e-mail institucional, cópias das citadas OBs e demais documentações comprobatórias, corroborando, portanto, os documentos inicialmente apresentados.

7. Segundo aquela especializada, dos documentos apresentados é possível constatar que a SEFIN cumpriu, na íntegra, a determinação constante no item I do Acórdão APL-TC 00087/20.

8. No que se refere à determinação constante no item II da decisão DM 069/2020-GCESS^[8], a CECEX 1 registrou que, nos termos e do Memorando nº 177/2020/SEFIN-SUPER, a SEFIN informou que “*Superintendência de Contabilidade adicionou ao Demonstrativo da IN n. 48, a Fonte 1100, eliminando, assim, as possíveis discrepâncias nas metodologias adotadas pelos entes envolvidos*”.

9. Registrou, ainda, que foram juntadas aos autos do Processo 1288/20^[9] (ID 1000273) cópias das notas técnicas 2020.01/Super/Sefin e 2020.02/Super/Sefin, que disciplinam a classificação e a contabilização dos recursos provenientes da Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020, as quais encontram-se em consonância com as determinações deste Tribunal de Contas.

10. Desta forma, ao final propôs:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, para sua apreciação, propondo:

- CONSIDERAR CUMPRIDA, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante no item I do Acórdão APL-TC 00087/20 (ID 897780);

- CONSIDERAR CUMPRIDA, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante no item II da DM-0069/2020-GCESS (ID 879711); e

- DETERMINAR o arquivamento dos autos, na forma regimental.

11. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[10], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

12. É o relatório.

13. Decido.

14. Conforme relatado, trata-se do procedimento de acompanhamento da receita estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de março de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de abril de 2020,
15. Retornam os autos conclusos para verificação de cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00087/20.
16. Pois bem. Como, prudentemente, atestou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, em cotejo aos documentos apresentados pela SEFIN com o que fora determinado, é possível extrair que os valores duodecimais relativos à arrecadação realizada no mês de março de 2020 foram devidamente repassados à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, na forma inicialmente determinada no item I da DM 0069/2020-GCESS e, posteriormente referendado pelo Tribunal do Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão APL-TC 00087/20.
17. O item II da DM 069/2020-GCESS, igualmente fora cumprido pela SEFIM, uma vez que foram encaminhadas a esta Corte de Contas as notas técnicas que disciplinam a classificação e a contabilização dos recursos provenientes da Medida Provisória nº 938/2020, as quais estão em consonância com as determinações deste Tribunal.
18. Registra-se, por fim, que, conforme o item II do Acórdão APL-TC 00087/20 foram declarados cumpridos os itens III e IV da DM-TC 0069/2020-GCESS, tendo em vista que o Departamento do Pleno cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e a Presidência deste Tribunal de Contas, sobre o teor daquela decisão monocrática
19. Desta forma, acolhendo à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I - Considerar cumprida as determinações consignadas I,I e I.II do Acórdão APL-TC 00087/20, por restar comprovado o repasse financeiro aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes à arrecadação realizada no mês de março de 2020, bem como terem sido enviados a esta Corte de Contas os respectivos comprovantes;

II - Determinar seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público, na forma regimental;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que archive este processo, após a adoção das providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

[1] ID 879285

[2] **Art. 4º** Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

[3] ID 901240 - certidão de publicação

[4] ID 912066 - certidão de trânsito em julgado

[5] ID 1022592

[6] ID 891918

[7] ID 891918

[8] ID 879711

[9] Trata do acompanhamento da receita arrecadadas no mês de abril

[10] [...]

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do **cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00795/21– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de reexame em face da DM-00043/21-GCFCS/TCE-RO, processo 00107/21

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

RECORRENTES: Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, Secretário de Estado da Educação Ghessy Kelly Lemos de Oliveira, CPF 793.907.902-63, Gerente de Compras da Seduc

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, conforme o art. 286-A do RITCE-RO.
2. Portanto, ausente previsão expressa na LC 154/96 e no RITCE-RO, acerca do instituto da desistência recursal, aplica-se o disposto no art. 988 do CPC, segundo o qual, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto.
3. Assim, a desistência do recurso deve ser homologada para que produza seus efeitos, como a consequente extinção do feito.

DM 0110/2021-GCESS/TCE-RO

1. Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu e Ghessy Kelly Lemos de Oliveira interpõem Pedido de Reexame, no qual pretendem seja atribuído efeito suspensivo à decisão monocrática DM n. 043/2021-GCFCS, proferida no processo PCe n. 00107/21^[1], que trata da análise da legalidade da adesão da Ata de Registro de Preços n. 001/2019 por parte da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, oriunda da Concorrência Pública n. 001/2019, deflagrada pela Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, que teve por objeto o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva com Gerenciamento nas instalações prediais, elétricas e hidrossanitárias, equipamentos (não médico-hospitalares) e mobiliários em geral.

2. Eis o teor do dispositivo da decisão recorrida:

18. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contido no Relatório Técnico Preliminar (ID 998429), e, por conseguinte, **determinar** ao Senhor Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação (CPF: 080.193.712-49), ou quem lhe substitua, **que, até o julgamento de mérito do presente processo, se abstenha de expedir a ordem de serviço decorrente do Contrato nº 015/PGE-2021, assinado em 15.1.2021, ou, caso emitida anteriormente à notificação, a qual deve conter o horário de recebimento do gestor, suspenda os respectivos pagamentos, salvo quanto aos pagamentos dos serviços por ventura executados até a data da notificação, desde que atestado por planilha de engenheiro fiscal, e quanto aos pagamentos dos serviços que, iniciados antes da notificação, precisem ser concluídos, desde que atestado por engenheiro fiscal, para evitar que eventual paralisação de serviço já iniciado seja mais prejudicial ao poder público e à empresa contratada**, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar, desde já, ao Senhor Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação (CPF: 080.193.712-49), ou quem lhe substitua, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei com relação ao procedimento administrativo de adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2019 e ao contrato dele decorrente (Contrato nº 015/PGE-2021), nos termos consignados no artigo 63 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Dar conhecimento da presente decisão ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Senhor Alex Mendonça Alves (CPF nº 580.898.372-04), a quem compete, caso assim entenda, adotar o ato de sustação definitiva do contrato e solicitar ao Poder Executivo, de imediato, as medidas cabíveis, conforme preconizado no § 2º do artigo 63 do RI/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos itens I, II e III, em razão da urgência da matéria. Após, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

[...]

3. No ID 1020154 foi emitida certidão de tempestividade do recurso pelo Departamento da 2ª Câmara.
4. Após, sobreveio nova petição^[2] subscrita pelos recorrentes, nos termos da qual pugnaram pela desistência deste Pedido de Reexame, por ausência de interesse jurídico em seu prosseguimento.
5. É o necessário relatório. DECIDO.

6. Consoante relatado, os recorrentes Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu e Ghessy Kelly Lemos de Oliveira interpuseram Pedido de Reexame, com requerimento de atribuição de efeito suspensivo em face da DM n. 043/2021-GCFCS, proferida no processo PCe n. 00107/21, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
7. Ocorre que previamente à análise de admissibilidade, os recorrentes pugnaram pela desistência do recurso interposto e consequente extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
8. Ressaltaram a ausência de interesse jurídico no prosseguimento deste feito e que o relator originário proferiu nova decisão monocrática – DM 0062/2021/GCFCS/TCE-RO, nos termos da qual determinou suas citações para, querendo, apresentassem defesas.
9. Pois bem. Não obstante o instituto da desistência recursal não esteja previsto na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno/TCE-RO, sua aplicabilidade é certa no âmbito desta Corte de Contas.
10. A rigor, conforme previsão expressa do art. 286-A do RITCE-RO, no que couber, o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado.
11. E, de acordo com o art. 988 daquele código processualista *“O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”*
12. A propósito, segundo Nelson Nery Junior^[3] a desistência do recurso configura-se como *“negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que, em consequência da desistência, tem de ser extinto.”*
13. Nesse sentido, ao longo dos anos, tem decidido este Tribunal de Contas, inclusive em processos sob esta relatoria, a exemplo:

Decisão n. 12/2014-GCESS

Ementa: Representação. Possíveis ilegalidades. Concessão de Tutela Inibitória Antecipatória. Pedido de Reexame. Instrumentalização. Deficiência. Pedido de desistência. Acolhimento. Extinção do feito sem análise de mérito.

(Rel. Conselheiro Edison de Sousa Silva. Processo n. 00322/14)

DM-GCESS-TC 00224/15

Ementa: Pedido de Reexame. Desistência. Acolhimento. Extinção do feito sem análise de mérito.

(Rel. Conselheiro Edison de Sousa Silva. Processo n. 03829/15)

DECISÃO Nº 134/2012/GCJGM

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 78/2012/GCWCSC. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA PELO INTERESSADO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO, EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

(Rel. Conselheiro José Gomes de Melo. Processo n. 04014/12)

DM-GCFCS-TC0236/2019

PEDIDO DE REEXAME. DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, aplicável no caso concreto nos termos dos artigos 99-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e 89, § 2º e 286-A de seu Regimento Interno, *“o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”*.

(Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Processo n. 02845/19).

14. Ademais, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça *“É faculdade do recorrente, nos termos do art. 998 do CPC/2015, desistir do recurso, independentemente da anuência da parte recorrida.* (EDcl no AgInt no MS 25528/DF. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgado em 16.3.2021).

15. Em face de todo o exposto, nos termos do art. 286-A do RITCE-RO c/c o parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil^[4], ante a perda superveniente do interesse recursal, decido:

I. Homologar o pedido de desistência formulado pelos recorrentes Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu e Ghessy Kelly Lemos de Oliveira e, via de consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito, conforme o art. 988 c/c art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil;

II. Do teor desta decisão dê ciência aos recorrentes, mediante publicação no DOe-TCE/RO.

III. Cientifique-se o relator dos autos principais, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e, na forma eletrônica, dê conhecimento ao Ministério Público de Contas;

IV. Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se e, após, archive-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

^[1] De relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

^[2] ID 1021178.

^[3] Nery Junior, Nelson. [Código de Processo Civil](#) Comentado e Legislação Extravagante: atualizado até 1º de março de 2006/Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 9ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. P. 721.

^[4] Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0349/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: **Mauro Celio Paiva Seibert** – CPF: 658.608.376-15.
RESPONSÁVEL: Plínio Sérgio Cavalcanti.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0056/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. POLICIAL MILITAR. PENDÊNCIA DOCUMENTAL. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar **Mauro Celio Paiva Seibert**, 2º TEN PM, RE 100035029, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a reserva remunerada do militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 209/2020/PM-CP6 de 09.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 201, de 14.10.2020, nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I do Decreto–Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; e Art. 1º da Lei 2.656/2011 (ID 998902 fls. 83/85).

3. Em análise preliminar, a Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu pela ausência do demonstrativo da última remuneração do servidor militar na ativa ou ficha financeira de 2020, conforme exigidos pelo art. 27, IX da IN nº 13/TCE-2004, de forma que solicitou a vinda do documento para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 1010809).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de envio da documentação

5. Conforme apontado pelo Corpo Técnico, ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que não foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004.

6. Conforme a unidade técnica, o Comando-Geral da Polícia Militar não carrou aos autos a cópia do contracheque do **último mês na ativa** ou ficha financeira de 2020 do militar, em desconformidade ao art. 27, inciso IX, da INº 13/2004, tendo em vista que a ficha financeira e contracheque anexados aos autos correspondem ao mês de novembro de 2019, não sendo os documentos referentes ao último mês na ativa, posto que o militar foi aposentado em outubro de 2020.

7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de documentos por parte da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Por essas razões, determino a Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas **comprovante da última remuneração na ativa** ou **ficha financeira do exercício de 2020**, conforme a determinação do artigo 27, IX, da IN nº 13/TCE-2004;

II. Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que o não atendimento a esta decisão pode tornar sujeito às sanções previstas no art. 55, IV^[2], da Lei Complementar n. 154/96.

III. Sobrestar os autos no Departamento da segunda câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

[2] Art. 55 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: **(Valor atual: até R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, de 26 de julho de 2012)**

(...).

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0350/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: **Cosme Tenório de Lima** – CPF: 680.170.814-72.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida.
ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0055/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. POLICIAL MILITAR. PENDÊNCIA DOCUMENTAL. GRAU HIERÁRQUICO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar **Cosme Tenório de Lima**, 2º TEN PM, RE 100053978, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a reserva remunerada do militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 103/2020/PM-CP6 de 19.08.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 26.08.2020, nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; e Art. 1º da Lei 2.656/2011 (ID 998929 fls. 95/97).
3. Em análise preliminar, a Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que não foram enviados os documentos exigidos pelo art. 27, IX da IN nº 13/TCE-2004, bem como planilha demonstrativa dos pagamentos realizados a título de contribuição de grau superior e certidão que ateste a contribuição, conforme o art. 29, I e II da Lei 1.063/2002, de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 1010810).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de envio da documentação

5. Conforme apontado pelo Corpo Técnico, ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que não foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004.
6. A unidade técnica entendeu que é necessário a vinda de cópia do contracheque do **último mês na ativa** ou ficha financeira de 2020, a fim de verificar a compatibilidade entre o soldo do grau superior com o valor da ativa, conforme o art. 27, inciso IX da INº 13/2004, tendo em vista que a ficha financeira e contracheque anexados aos autos correspondem ao mês de novembro de 2019, não sendo os documentos referentes ao último mês na ativa, posto que o militar foi aposentado em agosto de 2020.
7. Ademais, o servidor militar foi aposentado com fulcro no artigo 29 da Lei 1.063/2002, que garante ao militar provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior. No entanto, não constam nos autos a planilha demonstrativa dos pagamentos realizados a título de contribuição de grau superior e a certidão que atesta a conclusão da contribuição, impossibilitando, assim, a comprovação da regularidade.
8. Desse modo, acompanho integralmente a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de documentos por parte da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

9. Por essas razões, determino a Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas **cópia do comprovante da última remuneração na ativa** ou **ficha financeira** de 2020, conforme artigo 27, IX da IN nº 13/TCE-2004, bem como **planilha demonstrativa dos pagamentos realizados a título de contribuição de grau superior** e **certidão de adimplemento de contribuição de grau superior**, conforme determina o artigo 29 da Lei 1.063/2002;

II. Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que o não atendimento a esta decisão pode tornar sujeito às sanções previstas no art. 55, IV^[2], da Lei Complementar n. 154/96.

III. **Sobrestar** os autos no Departamento da segunda câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

[2] Art. 55 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (**Valor atual: até R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, de 26 de julho de 2012**)

(...)
IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02152/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal Exercício de 2020.

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Sem Interessados

RESPONSÁVEIS: Desembargador Paulo Kiyochi Mori - CPF nº 006.734.148-92

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PODER JUDICIÁRIO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. TERCEIRO QUADRIMESTRE DE 2020. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE FISCAL. APENSAMENTO ÀS CONTAS.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.
3. Relatório de gestão fiscal do terceiro quadrimestre consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

DM 0108/2021-GCESS

1. Versam os autos sobre a análise do Relatório da Gestão Fiscal (RGF), concernente ao terceiro quadrimestre, relativo ao exercício de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, Presidente da Corte de Justiça Estadual, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu relatório acostado ao ID 998389, concluiu que a execução fiscal do Poder Judiciário atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal 101/2000.
3. É o relatório.
4. Decido.
5. Extrai dos presentes autos, as seguintes informações:

Da remessa e da publicação do relatório de gestão fiscal.

6. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 3º quadrimestre de 2020, foi publicado no Diário da Justiça em 27.1.2021 e encaminhado a esta Corte de Contas em 29.1.2021, observando, portanto, ao disposto no art. 54 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) c/c o art. 7º, II, "a", da IN nº 013/TCE-RO-2004.

Da receita corrente líquida (RCL) e da despesa com pessoal.

7. A receita corrente líquida do Estado de Rondônia somou a importância de R\$ 8.262.670.391,87. A despesa com pessoal do Tribunal de Justiça, por seu turno, atingiu o montante de R\$ 357.671.591,23, o que corresponde 4,33% da RCL, cujo limite máximo permitido é o percentual de 6%, nos termos da alínea "b", inciso II, do art. 20 da LRF. Diante disso, a despesa está dentro dos parâmetros legais fixado, observando todos os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (limites de alerta, prudencial e máximo).

8. Não obstante a observância do limite legal, a unidade técnica registrou que, por meio do parecer prévio PPL-TC 00049/20, exarado nos autos do processo 641/20, este Tribunal firmou o entendimento que a partir de maio de 2021 o adicional de férias, exceto os casos de indenização de férias não gozadas, e o imposto de renda retido na fonte devem ser computados como despesa com pessoal, *verbis*:

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em sessão telepresencial realizada em 17 de dezembro de 2020, na forma do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

1. **O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal**, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, **excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas**, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.

2. **Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos devem ser computados na despesa com pessoal** prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL.

3. Revogam-se os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013.

4. **A eficácia dos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021.** Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00. Grifou-se

9. Assim, após registrar que o parecer prévio somente produzirá seus efeitos a partir de maio de 2021, pugnou por alertar ao Chefe do Poder Executivo que crie rotina de controle sobre o impacto do Parecer Prévio nº 0049/20/TCERO na sua despesa de pessoal a partir de maio de 2021, bem como, fique atento ao comportamento da Receita Corrente Líquida do Estado, a fim de manter segurança razoável quanto ao controle dos limites de alerta e prudencial da despesa de pessoal previstos pela LRF.

10. Acolho o opinativo técnico quanto a necessidade de alertar ao Chefe do Poder Judiciário quanto aos efeitos do parecer prévio PPL-TC 0049/20, uma vez que o Tribunal de Justiça deduz da base de cálculo de suas despesas com pessoal o IRRF e o terço constitucional de férias.

Da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

11. A documentação constante nos autos está a demonstrar que, em 31.12.2020, a disponibilidade de caixa líquida do Tribunal de Justiça, após a dedução da inscrição de restos a pagar não processados, foi de R\$ 166.085.852,69, dos quais R\$ 98.541.191,03 são recursos não vinculados e R\$ 67.544.661,66 são recursos vinculados.

12. Quanto ao FUJU, a disponibilidade de caixa líquido foi de R\$ 50.911.496,47, somente de recursos não vinculados.

13. Desta forma, constata-se que, ao final do exercício, tanto o TJRO quanto o FUJU, possuíam caixa suficiente para lastrear todas as despesas contraídas e inscritas em restos a pagar, demonstrando equilíbrio financeiro.

Da integridade dos demonstrativos

14. De acordo com a unidade técnica, o relatório de gestão fiscal apresentado contém todos os anexos exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Portaria STN nº 286/2019^[1], estando todos devidamente assinados pelos responsáveis^[2].

Do controle interno do TJRO.

15. O órgão de auditoria interna, como restou comprovado nos autos, promoveu análise técnica^[3] qualitativa e quantitativa na gestão fiscal, referente ao terceiro quadrimestre de 2020. Ao final, concluiu o exame da seguinte forma:

3- CONSIDERAÇÕES FINAIS E EMISSÃO DA OPINIÃO QUANTO A REGULARIDADE DA GESTÃO FISCAL

Da análise dos registros contábeis, constatou-se a legalidade e legitimidade de cada parcela deduzida da despesa com pessoal, a observância dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o cumprimento dos limites legal, prudencial e de alerta, sendo os valores computados adequadamente no Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal – 3º Quadrimestre de 2020, em observância às orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, 10ª Edição.

Quanto a inscrição de despesas empenhadas no exercício de 2020 em Restos a Pagar Não Processados – RPNP, FUJU, da amostra analisada proveniente da aplicação do método da curva ABC, no que tange aos empenhos constantes do segmento A, correspondem a 88,11% do total do saldo inscrito em RPNP na monta de R\$ 28.223.604,15, foram inscritos dentro dos critérios estabelecidos.

Infere-se com razoável grau de segurança, que as despesas constantes das curvas B e C, que correspondem a 11,89% dos empenhos inscritos no total de R\$ 3.807.072,11, foram também inscritas dentro dos critérios das regras estabelecidas, ou seja, as despesas estão em fase de execução contratual ou já cumpridas as obrigações do contratado, pendente apenas da liquidação contábil da despesa. Registra-se que uma amostra de empenhos classificados nas curvas B e C também foram analisados.

Salienta-se que há casos em que o remanescente do saldo inscrito poderá ser cancelado no exercício de 2021, dentre eles os contratos de duração continuada, tais como: água, luz e telefone, manutenção predial, cujo o empenhamento deu-se na modalidade estimativa e as faturas relativas ao consumo no mês de dezembro do exercício anterior, que somente são entregues no mês de janeiro do exercício seguinte. Desta feita, conforme já informado, a Audint acompanhará por meio do SEI n. 0015770-08.2020.8.22.8000 a evolução da liquidação, pagamento e cancelamento dos saldos não utilizados.

Por fim, a unidade de Auditoria Interna é de opinião que o Poder Judiciário do Estado de Rondônia realizou, no 3º Quadrimestre do exercício de 2020, uma gestão fiscal responsável, pautada pela ação planejada e transparente e zelando pelo equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas e obediência aos limites de geração de despesa com pessoal e inscrição de despesas em restos a pagar não processados.

Da manifestação do corpo técnico da SGCE.

16. Após proceder à análise do relatório de gestão fiscal do terceiro quadrimestre do presente exercício, o corpo técnico assim concluiu, *verbis*:

3. CONCLUSÃO

[...]

43. Após a realização dos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento que nos faça acreditar que o objeto analisado não está em conformidade com as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto ao longo deste Relatório Técnico, entendemos seja dado o seguinte encaminhamento aos autos:

I – ALERTAR o Tribunal de Justiça do Estado para que crie rotina de controle sobre o impacto do Parecer Prévio nº 0049/20/TCERO na sua despesa de pessoal a partir de maio de 2021, bem como, fique atento ao comportamento da Receita Corrente Líquida do Estado, a fim de manter segurança razoável quanto ao controle dos limites de alerta e prudencial da despesa de pessoal previstos pela LRF. Considerando, inclusive, os efeitos, na despesa de pessoal, dos futuros aportes financeiros da fonte de recursos ordinários, provindos do orçamento do TJ, para complementação do pagamento de aposentadorias, em decorrência de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro do Estado.

II - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativa ao 3º Quadrimestre de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor PAULO KIYOSHI MORI, Presidente, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000..

17. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises técnicas promovidas pelo corpo técnico especializado da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar regular a gestão fiscal do Poder Judiciário do Estado, referente ao terceiro quadrimestre de 2020, sob a responsabilidade do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, Presidente do Tribunal, tendo em vista que houve a observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

I – Alertar o Tribunal de Justiça do Estado para que crie rotina de controle sobre o impacto do Parecer Prévio nº 0049/20/TCERO na sua despesa de pessoal a partir de maio de 2021, bem como, fique atento ao comportamento da Receita Corrente Líquida do Estado, a fim de manter segurança razoável quanto ao controle dos limites de alerta e prudencial da despesa de pessoal previstos pela LRF. Considerando, inclusive, os efeitos, na despesa de pessoal, dos futuros aportes financeiros da fonte de recursos ordinários, provindos do orçamento do TJ, para complementação do pagamento de aposentadorias, em decorrência de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro do Estado.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as seguintes providências:

a) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

b) cientifique, via ofício, ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do exercício de 2020, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, do teor desta decisão; e

c) cientifique, na forma regimental, o Ministério Público de Contas, do teor desta decisão

III - Após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para apensar à Prestação de Contas do Tribunal de Justiça de Rondônia do exercício de 2020, em cumprimento à Resolução n. 176/2015-TCE-RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

[1] Aprovou a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF

[2] Desembargador Presidente, Secretário de Orçamento e Finanças, Diretor do Departamento de Finanças e Contabilidade; Auditor Chefe e Diretora da Divisão de Contabilidade

[3] ID 988451 fls. 7/17 - Relatório nº 1 / 2021 - AUDIGES/AUDINT/PRESI/TJRO

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0359/21-TCE-RO.

INTERESSADA: Maria das Graças Silva - CPF: 003.291.977-89

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária no cargo de Professor.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0053/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria pelo exercício na função de magistério, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Maria das Graças Silva, CPF: 003.291.977-89**, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 11, cadastro n. 182246, com carga horária semanal de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 238/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.7.2020, publicado no Diário Oficial do Município n. 2.749, de 8.7.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 999278).

3. O corpo técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho concluiu que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência (ID 1006340):

(...)

a) Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, emitidas pelos respectivos contratantes que a servidora Maria das Graças Silva, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

- encaminhe Certidão de Tempo de Contribuição contendo o período completo laborado pela servidora no Município de Rolim de Moura comprovando sua contribuição até a data de 16.10.2003.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1]

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria por função de magistério exige, além do cumprimento dos requisitos constitucionais em que foi fundamentada, a comprovação de 25 anos de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício na função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do Supremo Tribunal Federal.

6. Ao analisar a legalidade do ato, o corpo instrutivo encontrou uma diferença na apuração de tempo de 2.504 dias, do período apurado no sistema SICAP WEB e o do da Diretoria de Departamento de Gestão de Pessoas da Secretária Municipal de Administração (ID 1006340). Essa diferença ocorreu pelo fato da unidade técnica não ter computado o período de 1.6.1994 a 16.10.2003 laborado na Prefeitura de Rolim de Moura, objeto da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS (ID 999279), uma vez que não consta a comprovação da contribuição previdenciária.

7. Observa-se que as declarações encaminhadas pelo IPAM e pela Secretária Municipal de Educação e pelos respectivos estabelecimentos educacionais demonstram que a servidora exerceu atividade de magistério nos períodos abaixo e computou apenas 21 anos, 11 meses e 29 dias. Dessa forma, não há comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pela servidora na função de magistério pelo período mínimo de 25 anos, como dispõe o art. 40, § 5º, da CF/88:

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO (Declaração de págs. 01/03 - ID999279)	
Período	Função
12.06.1989 a 31.12.1989	Docência em Sala de Aula
05.02.1990 a 05.02.1991	Docência em Sala de Aula
25.02.1991 a 31.05.1994	Docência em Sala de Aula
19.03.2002 A 16.05.2019	Docência em Sala de Aula
TOTAL: 8.024 dias, ou seja, 21 anos, 11 meses e 29 dias	

8. O precedente desta Corte é firme no sentido de diligenciar aos jurisdicionados quando for ausente a aferição de tempo específico, tendo em vista a necessidade do respeito à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima:

a) apresentem justificativas ou comprovação documental **idônea** que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas no Governo do Estado de Rondônia (Escola Rodrigues de Abreu), no período de 22.06.1988 a 22.09.1991 (1188 dias), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesse estabelecimento, conforme entendimento do STF (ADI nº3772-2), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

(Proc. 3104/19. Dec. Mon. N. 72/2020-GABFJFS. Rel. Cons. Substituto Francisco Júnior).

9. Diante do exposto, não havendo nos autos comprovação de que a servidora laborou por 25 anos em função de magistério, é imperioso que o instituto de previdência junte aos autos documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros) que demonstrem o cumprimento pela interessada do tempo mínimo de efetivo de exercício exclusivo na função de magistério para fazer jus ao redutor de professor previsto art. 40, § 5º, da CF/88.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que a servidora **Maria das Graças Silva - CPF: 003.291.977-89**, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, CF/88, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por alguma dessas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;

III. Cumpra o IPAM o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para o cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

Administração Pública Municipal

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :270/2021/TCE-RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
UNIDADE :Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEL:ALCINO BILAC MACHADO, CPF 341.759.706-49, Prefeito Municipal.
RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0077/2021-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. HIPOTÉTICA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA DESCLASSIFICADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXPEDIÇÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

1. A alegação de inexecuibilidade da proposta do Pregão Eletrônico deve fundar-se na aferição técnica de que a empresa não teria condições de cumprir com o que avençado.
2. Assim, a mera redução do preço em relação ao valor inicialmente cotado pela Administração Pública não teria, *de per si*, o condão de materializar a inexecuibilidade, só podendo esta ser aferida efetivamente por meio de documentos idôneos ou acompanhamento da execução do contrato.
3. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória.
4. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que visa a apurar suposta irregularidade praticada no Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, cujo objeto é a aquisição de serviços e fornecimento de internet para os órgãos públicos daquele ente municipal.
2. O procedimento foi iniciado por meio de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, após comunicado de irregularidade formalizada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas de que o Pregoeiro da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO havia procedido à desclassificação da empresa que teria ofertado o menor preço, na aludida licitação (ID's ns. 994524 e 994525).
3. Em análise dos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID's ns. 994524 e 994525) expediu o Relatório Técnico de ID n. 998167, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste Procedimento Apuratório Preliminar, sugere-se a remessa dos autos ao Relator, propondo-se, nos termos do art. 10, I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o seguinte:

I. Autuar processo Fiscalização de Atos e Contratos, para apreciar possível irregularidade na desclassificação sumária de proposta comercial da empresa Rondon Telecom Ltda. – EPP, considerada inexecuível, no Pregão Eletrônico n. 006/2021, da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé.

II. Sugere-se, também, ao Relator, a suspensão da referida licitação, na situação em que se encontra, até a apreciação por parte desta Corte de Contas. (Destacou-se) (sic)

4. Diante disso, este relator expediu a Decisão Monocrática n. 035/21-GCWCS (ID 999105), na qual ordenou o processamento do feito com Fiscalização de Atos e Contratos e o encaminhamento dos autos ao *Parquet* de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, manifestasse-se, com urgência, na condição de *custos iuris* a respeito do Pedido de Tutela de Urgência formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo.
5. Na mesma assentada, foi determinado a ciência do feito ao Prefeito da municipalidade em comento, o Senhor, ALCINO BILAC MACHADO, que antes mesmo da abertura do contraditório e da ampla defesa, tão logo tomou conhecimento da instauração do presente processo e da retrorreferida Decisão Monocrática, apresentou justificativas (ID 1013911), asseverando que não houve irregularidade na execução do certame, mas tão somente o inconformismo da licitante vencida, empresa RONDON TELECOM LTDA – EPP, que não demonstrou, com plausibilidade, a forma de entrega de produtos/serviços, da proposta ofertada.
6. Aduziu ainda, o justificante, que a modalidade do Pregão, ora analisada nos vertentes autos, tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de serviço de fornecimento de Internet (Dedicada e Banda Larga) e que a empresa desclassificada ofertou uma proposta de aproximadamente 8% (oito por cento) do valor orçado pela Administração Pública Municipal, motivo pelo qual foi desclassificada, em virtude da inexecuibilidade de cumprir com o objeto do certame.
7. Enviados os atos para emissão de opinativo ministerial, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, por meio do Parecer n. 080/2021-GPEPSO (ID 1026555), propôs a suspensão cautelar do certame até que sejam dirimidas as questões de exequibilidade, ou não, da proposta de preços apresentada pela empresa desclassificada na licitação em destaque, *verbis*:

[...]

Nessa conjuntura, e por verificar que até a data do vertente parecer, não foi publicado o aviso de homologação do certame na plataforma "Licitanet", coadunado com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico e proponho seja expedida, em sede de tutela antecipatória de caráter inibitório, determinação ao Município de São Francisco do Guaporé para que promova a suspensão do certame até que sejam dirimidas as questões relacionadas à exequibilidade ou não da proposta de preços apresentada pela empresa Rondon Telecom Ltda – EPP (1ª colocada).

É o que proponho.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do pedido de tutela de urgência

10. **A Secretaria-Geral de Controle Externo** (ID n. 998167) assim como o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 080/2021-GPEPSO (ID 1026555), **manifestaram-se pela suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021**, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, no estágio em que se encontra, até que sejam dirimidas as questões de exequibilidade, ou não, da proposta de preços apresentadas pela empresa desclassificada da licitação.

11. **O Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF 341.759.706-49, Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, em suas justificativas (ID n. 1013911), vociferou que não há no certame em cotejo qualquer indício de má-fé por parte da Administração Pública Municipal ou ato contrário à legislação pátria, não havendo, portanto, irregularidades na condução do mencionado certame licitatório.

12. Salientou ainda, o Defendente, que a notícia, ora sindicada por este Tribunal, trata-se de uma frustração da da empresa **RONDON TELECOM LTDA. - EPP**, por não conter em sua proposta a forma plausível de entrega do objeto da licitação, razão pela qual foi desclassificada em virtude da impossibilidade da execução dos serviços/produtos.

13. Destaca a municipalidade em apreço que o Registro de Preços, objeto da licitação, orçou os serviços de Internet *Link* Dedicado ou IP Dedicado com as empresas regionais chegando à monta de R\$ 738.000,00 (setecentos e trinta e oito mil reais), sendo que a empresa desclassificada ofertou em sua proposta o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), proposta essa que equivale aproximadamente a quase 8% (oito por cento) do valor orçado, ou seja, praticamente uma doação de serviços, o que ocasionou a desclassificação da empresa por entender ser inexecuível por parte da empresa, o objeto da licitação.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 080/2021-GPEPSO (ID 1026555), argumentou que manifestamente inexecuível não é a proposta que apresente divergência em relação ao orçamento apresentado pela Administração, mas aquela que não tenha lastro documental apto a comprovar sua viabilidade econômica, nos termos previstos no artigo 48, inc. II, da Lei n. 8.666, de 1993.

15. Enfatizou o MPC que a apresentação de valor bem abaixo do orçamento, em regra, não é suficiente para desclassificar a proposta de preços, sendo necessário facultar ao particular o direito de comprovar a viabilidade econômica da sua proposição.

16. O *Parquet* de Contas destacou que na ocasião da sessão do Pregão Eletrônico, em que pese o licitante ter informado que possuía condições de comprovar a exequibilidade do valor ofertado, o pregoeiro não abriu prazo para que o interessado apresentasse os documentos probatórios do alegado, tampouco aceitou a intenção de recurso, apresentado em face de tal decisão.

17. Aduziu ainda, o MPC, que na linha do que bem pontuado pelo Corpo Técnico, o Lote I do certame foi estimado em R\$ 738.000,00 (setecentos e trinta e oito mil reais), o que reluz dúvidas a despeito do valor-base orçado pela Administração Municipal para balizar a oferta e julgamento dos preços ofertados na disputa, já que a proposta tida como vencedora se apresentou significativamente menor do que o orçamento inicial.

18. Em juízo deliberativo, verifico que assiste razão à SGCE e ao MPC, no ponto.

Explico.

19. Em análise prelibatória e não exauriente, resta evidenciado nos autos uma série de inconsistências na condução do vertente certame.

20. De fato, a empresa que se sagrou vencedora quanto ao procedimento licitatório apresentou uma proposta inferior ao valor orçado pela a Administração Pública Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, como bem destacou o MPC.

21. Ocorre que a empresa RONDON TELECOM LTDA – EPP também apresentou uma proposta com valores bem menores que empresa sagrada vencedora, entretanto, sem fundamentação idônea foi desclassificada sob o argumento de inexecuibilidade do objeto da licitação.
22. Causa estranheza que a Municipalidade de São Francisco do Guaporé-RO, ora responsável pela condução do certame, não tenha oportunizado à empresa RONDON TELECOM LTDA – EPP, a apresentação de justificativas comprovatórias no que alude à exequibilidade do valor ofertado, pois o pregoeiro não abriu prazo para que a empresa interessada exibisse os documentos probantes do alegado, tampouco acatou a intenção de recursos, o que, *de per si*, autoriza este Tribunal de Contas, a determinar a suspensão cautelar da referida licitação (*fumus boni iuris*).
23. E não é só. Por mais que a Administração Pública Municipal alegue fundamentação válida que justifique a desclassificação da empresa RONDON TELECOM LTDA - EPP, cingida no argumento de que a proposta ofertada pela referida empresa apresenta um valor muito aquém do valor orçado pela municipalidade em questão, resta clarividente, giza-se, que os Agentes Públicos, condutores da licitação inexecuível, não concederam à licitante vencida a oportunidade de demonstrar, documentalmente a possibilidade de adimplir o objeto licitado (*fumus boni iuris*).
24. Digo isso porque ainda que a proposta apresentasse divergência em relação ao orçamento exposto pela Administração Pública, é condição de desclassificação da empresa licitante a comprovação documental, apta a infirmar, ou não, a viabilidade econômica, nos termos previstos no artigo 48, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, o que não foi evidenciado no presente caso.
25. A Súmula n. 262, de 2010 do Tribunal Contas da União disciplina que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666, de 1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”, o que não foi observado no caso dos autos.
26. Na mesma linha decisória é o entendimento deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no sentido de que a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser efetivamente demonstrada com critérios objetivos, bem como de se franquear ao licitante a oportunidade de demonstrar a sua capacidade de executar os serviços, conforme assim já decidiu o colegiado Pleno deste Tribunal, por ocasião da prolação dos Acórdãos ns. 017/2013/TCE-RO-Pleno, Processo n. 4453/2012 e 023/2013/TCE-RO-Pleno, ambos de minha relatoria.
27. A questão primordial, *in casu*, gira em torno da possível inexecuibilidade do preço ofertado pela empresa que foi desclassificada do vertente certame, que no entender da acenada municipalidade, como dito alhures, não teria condições de cumprir com a entrega do objeto licitado, pois o preço estimado e o preço ofertado pela empresa desclassificada, atesta uma redução em torno de 92% (noventa e dois por cento) em relação ao valor parametrizado pela Administração Pública Municipal, razão pela qual fora desclassificada.
- Pois bem.
28. Acerca da inexecuibilidade, com amparo na lição de Marçal Justen Filho^[1], por mais ínfimo que o seja o valor ofertado, por si só não serve para impor um juízo de inexecuibilidade, pois a formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante e, se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada, a propósito:
- Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor.
30. Indubitavelmente, há de se agir com certa cautela ao afirmar, de pronto, a inexecuibilidade do objeto licitado pela empresa desclassificada, pois há nos autos indícios suficientes da plausibilidade do direito da empresa desclassificada, uma vez que foram juntados no processo documentos que indicam que poderia, em tese, executar o contrato pelos preços ofertados.
31. Dito isso, tem-se que o baixo valor apresentado pela empresa RONDON TELECOM LTDA - EPP, para vencer a licitação, desde que não figure uma afronta à legislação em vigor, não é suficiente para a sua desclassificação, sendo necessário ser comprovado pela municipalidade em epígrafe, com lastro em documentos idôneos, a impossibilidade de inexecução do objeto dos serviços licitados, o que, por conseguinte, impõem ao ente subnacional em questão, justificar, de forma detalhada, os motivos pelos quais a empresa desclassificada que ofertou o menor preço não poderia adimplir de forma eficiente o objeto da licitação.

II.II – DO PODER GERAL DE CAUTELA

32. Dispõe o art. 3º-B da LC n. 154, de 1996, que “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”.
33. Trata-se do poder/dever de agir dos Tribunais de Contas, que resguardados pelas atribuições que lhe foram constitucionalmente outorgadas, dispõem de competência para determinar providências cautelares, indispensáveis à garantia de preservação do interesse público, permitindo-se, assim, no exercício do poder geral de cautela, a determinação de atos que tragam efetividade à sociedade.

34. Nesse norte, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal assentou que, *ipsis verbis*:

[...]“a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, **a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário**” (MS n. 26.547/DF, decisão monocrática, DJ 29.5.2007).

35. No mesmo sentido, *in litteris*:

[...] assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos **“que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais”** (trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MS n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 19.3.2004).

36. Depreende-se do Relatório Técnico de Levantamento, confeccionado pela SGCE (ID n. 998167), que de fato, o Município de São Francisco do Guaporé-RO, desclassificou sem base legal a empresa RONDON TELECOM LTDA - EPP, por ter apresentado proposta substancialmente menor que o valor aventado como base pela municipalidade em questão.

37. Diante disso, exsurge dos autos em análise, fundado receio que a manutenção da marcha processual relativa à contratação da empresa vencedora do certame nos moldes licitados resulte na consumação de graves ilegalidades com repercussão danosa ao erário na monta de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), assim considerada a diferença entre os valores ofertados pela 1ª e 2ª colocadas no processo licitatório (*periculum in mora*).

38. Assim sendo, por verificar que até o presente momento, não foi informado a este relator informações relativas à homologação do certame, via plataforma “Licitanet”, tenho por pertinente e razoável, conforme opinativo esposado pelo Corpo Técnico e anuído pelo MPC (*periculum in mora*), DETERMINAR, em sede de tutela antecipatória de caráter inibitório, a suspensão do certame licitatório até que sejam dirimidas as questões relacionadas à exequibilidade, ou não, da proposta de preços apresentada pela empresa RONDON TELECOM LTDA – EPP (1ª colocada), na forma da lei de regência.

39. Nesse contexto, reforço, emerge risco, em potencial de que o prosseguimento da contratação, nos moldes licitados, resulte na consumação de graves ilegalidades com potencial repercussão danosa ao erário da municipalidade de São Francisco do Guaporé-RO, na provável monta de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), assim sendo considerada a diferença entre os valores ofertados pela 1ª e 2ª colocadas no processo licitatório.

40. Sob esse contexto, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), na condição de Relator das contas do município em destaque, é que se revela imperiosa a expedição da presente Decisão Cautelar provocada pela SGCE e anuída pelo MPC, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal em voga, que no prazo de até 15 (quinze) dias justifique com documentos idôneos os reais motivos ensejadores da desclassificação da empresa RONDON TELECOM LTDA – EPP (1ª colocada), sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável.

II.III – AD REFERENDUM DO PLENO

41. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela, em face de processo de fiscalização, como revela, a seguinte decisão:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), **de modo a garantir com prioridade absoluta, que não faltem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:**

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória *inaudita altera parte* para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

42. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerentes a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas.

43. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas se qualifica como verdadeira condição resolutive, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional, no âmbito do poder geral de cautela.

44. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas na espécie (a exemplo de multa e *astreintes*), ainda que, repita-se, não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

45. É fato que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.

46. A respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas Decisões Monocráticas, por mim exaradas, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando a matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

II.IV – DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

47. As tutelas jurídicas dotadas de cautelaridade, para serem eficazes, devem trazer em seu núcleo, para cumprimento do preceito determinado, a previsibilidade concreta de sancionamento com multa cominatória ou *astreintes*, perfazendo o substrato evidente da obrigação de fazer ou de não fazer, posta no encetamento da ordem proferida.

48. No caso específico, ora examinado, trata-se de obrigação de fazer, consistente no dever de a Administração Pública suspender e apresente as informações requeridas por esta relatoria, para aferir de forma idônea a possibilidade ou não da exequibilidade do objeto da vertente licitação por parte da empresa RONDON TELECOM LTDA – EPP, sob pena de aplicação de sanção, na forma do que é disposto no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

49. Dessa forma, para integral cumprimento das obrigações de fazer, perfiladas no parágrafo precedente, há que se fixar *astreintes* diárias, para eventual descumprimento do preceito determinado, a serem suportadas pelos agentes públicos responsáveis pela obrigação de fazer, conforme regra cogente, descrita na parte dispositiva desta Decisão Singular.

50. *In casu*, para uma atuação eficiente e eficaz, por parte deste Tribunal Especializado, de forma a impedir, preventivamente, a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que se determine **OBRIGAÇÕES DE FAZER**, a serem suportadas pelo alcaide municipal, responsável pela aludida gestão municipal, mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados (comissão de licitação), uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado.

51. Diante disso, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente Tutela Preventiva se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público, decorrente da possível homologação da empresa vencedora, há que se determinar que a municipalidade de São Francisco do Guaporé-RO suspenda as demais fases do Pregão Eletrônico n. 006/2021, ante os indícios de irregularidades retromencionadas.

52. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de *astreintes*, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC², cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de cumprir as obrigações legais sobre si impostas, nos limites e nas formas prefixadas na parte dispositiva desta Decisão.

53. Desse modo cabe advertir ao Prefeito da municipalidade em comento, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta as suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores, entre outros), da possibilidade de aplicação de sanção da forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1993.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, *ad referendum* do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, acolho, na espécie, as proposições da SGCE e do MPC, e **expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:**

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de São Francisco do Guaporé-RO, na pessoa do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal**, ou a quem vier a substituí-lo na forma da lei, que suspenda as demais fases do certame Licitatório (Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021), até que sejam dirimidas as questões relacionadas à exequibilidade ou não da proposta de preços apresentada pela empresa **RONDON TELECOM LTDA – EPP** (1ª colocada);

II – FIXAR o prazo de até 05 (cinco) dias, contados a partir da notificação do responsável mencionado no item I, desta Decisão, que comprove a este Tribunal de Contas a suspensão das demais fases do Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, com a efetiva publicação na imprensa oficial, bem como apresente as razões de

justificativas e documentos relacionadas à exequibilidade ou não da proposta de preços apresentada pela empresa Rondon Telecom Ltda – EPP (1ª colocada), sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III - ALERTAR ao responsável que, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelo agente mencionados no item I acima, será aplicada multa sancionatória com agravamento, nos termos do art. 55, inciso IV, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – FIXAR ASTREINTES, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por dia, até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelo agente público responsável, apontados no item I deste *Decisum* (Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. **341.759.706-49**, **Prefeito Municipal**), com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC^[3];

V – NOTIFIQUE-SE o agente público discriminado no item I desta Decisão, e/ou a quem vier a substituí-lo na forma da lei, acerca do teor do vertente *Decisum*, encaminhando-lhe, para tanto, cópia integral do Relatório Técnico, bem como do Parecer Ministerial e desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

VI – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que os atos notificatórios sejam realizados por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 447 da sobredita Resolução, podendo ser levada a efeito por meio dos Correios;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMPRA-SE;

X – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com **URGÊNCIA**, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 04 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator
 Matrícula 456

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11.ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp 455/456.

[2] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

[3] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02079/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

RESPONSÁVEIS: Rosileya Moreira de Sousa - Assistente de Planejamento Hospitalar - CPF nº 326.828.832-49

Roberto Pedroso - Gerente de Patrimônio e Almoxarifado - CPF nº 023.553.018-24

Heber Almeida Ribeiro - Assistente de Gabinete - CPF nº 521.258.072-20

Valdir de Araújo Coelho - Auditor Geral - CPF nº 022.542.803-25

Afonso Emerick Dutra - Secretário Municipal de Saúde - CPF nº 420.163.042-00

Erica Pardo Dala Riva - Controladora Geral - CPF nº 905.323.092-00

Rafael Nunes Reis - Secretário Municipal de Assistência Social - CPF nº 341.961.268-04

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

INSPEÇÃO ESPECIAL. MANDADO DE CITAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO FICTA POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA ATUAR NA DEFESA DO REVEL.

1. Concluída a inspeção especial, identificadas irregularidades e os seus autores, deverá ser promovida a citação dos indicados como responsáveis para que tomem conhecimento dos fatos e das imputações que lhes são feitas para, querendo, apresentem defesas e, se caso, documentação de suporte.
2. Restando infrutífero o cumprimento dos mandados de citação, deverá o ato processual ser novamente realizado por meio de publicação de edital, na forma prevista da norma processual.
3. Realizado o ato de citação por edital (citação ficta) e certificada nos autos à revelia do citado, necessário se faz, sob pena de nulidade do processo, promover a notificação da Defensoria Pública do Estado para, na condição de curador especial, atuar na defesa do revel, de modo a assegurar a regularidade da formação da relação jurídica processual.
4. Com a designação e o comparecimento nos autos de Defensor Público, forma-se a relação jurídica processual, ocasião em que o processo deverá seguir a marcha processual nos seus regulares termos.

DM 0109/2021-GCESS

1. Tratam os autos de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena com a finalidade de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia da Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal^[1], no exercício de 2020 (COVID-19).
2. A partir da fiscalização empreendida pelo corpo técnico desta Corte, identificou-se, de forma preliminar, achados de irregularidades, especialmente no que toca ao controle de estoque inadequado, fragilidades na distribuição de alimentos, no abastecimento farmacêutico, bem como no acompanhamento da execução do objeto do contrato e, ainda, no superfaturamento de aquisições emergenciais.
3. A unidade técnica propôs^[2], portanto, fosse aberta a *fase do contraditório*, com a citação em audiência dos responsáveis para a apresentação de defesas, o que foi materializado por meio da DM 0184/2020-GCESS^[3].
4. Publicada a decisão, o departamento competente expediu os respectivos mandados de citação em audiência, sobrevivendo posteriormente a Informação n. 0002/2021-DP-SPJ^[4], onde consta que os responsáveis Roberto Pedroso e Rosileya Moreira de Sousa, embora citados pelos Correios, as correspondências retornaram com a informação de "*mudou-se*" (endereço da SEMAD) e "*ausente*" e "*não existe o nº*" (endereço que consta no sistema disponível para consulta no TCERO).
5. Atento ao teor da informação, por meio da decisão DM 023/2021^[5] determinado o retorno dos autos ao Departamento do Pleno para que empreendesse o esgotamento das diligências necessárias para citação de Roberto Pedroso e Rosileya Moreira de Sousa, e, em se mantendo infrutífera a localização, que procedesse a citação por edital.
6. Das diligências empreendidas, logrou-se êxito na localização de Roberto Pedroso, contudo, Rosileya Moreira de Sousa não foi localizada, razão pela qual foi realizada a sua citação por edital^[6].
7. Decorrido o prazo, sem a apresentação da defesa, a unidade técnica encaminhou os autos pugnando pela nomeação de curador especial, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC, a fim de se evitar a nulidade processual.
8. É o necessário a relatar.
9. Decido.
10. Conforme relatado, tratam os autos de inspeção especial realizada no Município de Vilhena com o fito de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID 19).
11. Do exame dos autos observa-se que Rosileya Moreira de Sousa não foi localizada pessoalmente, razão pela qual foi procedida a citação via edital (ID 1018201), que também restou infrutífera, já que certificada nos autos a sua revelia.

12. Por esse motivo, em homenagem aos *princípios da ampla defesa e contraditório*, bem como para evitar futuras alegações de nulidade processual, faz-se necessária a aplicação do disposto no art. 72, II, do CPC, de forma a nomear a Defensoria Pública como curadora especial da responsável para que apresente defesa.

13. Em face de todo o exposto, determino:.

I – Ao Departamento Pleno para que promova COM URGÊNCIA a notificação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Defensor Público-Geral, Dr. Hans Lucas Immich, para que designe Defensor Público para promover a defesa de Rosileya Moreira de Sousa [\[7\]](#) (CPF nº 326.828.832-49, no prazo de 15 dias, acerca das irregularidades que lhe forma imputadas na inspeção especial realizada na Prefeitura de Vilhena, garantindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa e a regularidade processual;

II – Cientificar o Defensor Público-Geral, Hans Lucas Immich, de que os presentes autos eletrônicos se encontram em sua integralidade disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba “sistemas” e “PCe”;

III - À assistência administrativa deste gabinete para que anote e/ou insira a Defensoria Pública no sistema do Processo Eletrônico de Contas – PCe, para futuras intimações, inclusive no que diz respeito à pauta de julgamento;

IV - Decorrido o prazo, encaminhe os autos à SGCE para que promova o exame de todo acervo probatório carreado aos autos;

V - Após a manifestação do corpo técnico, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para parecer na forma regimental;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão.

VII - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

- [\[1\]](#) Art. 5º, inciso I, “b” e inciso II, “b” da Lei Complementar n. 173/2020
[\[2\]](#) ID 942030
[\[3\]](#) ID 947382
[\[4\]](#) ID 989543
[\[5\]](#) ID 991842
[\[6\]](#) ID 1018201
[\[7\]](#) Assistente de Planejamento Hospitalar

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 26/2021

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORNECEDOR - TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ DO FORNECEDOR: 21.306.287/0001.52
ENDEREÇO: Rua Vereador Décio de Paula, nº 101, bairro Planalto, Formiga / MG, CEP: 35.570-000.
TEL/FAX: (37) 3329-1000
E-MAIL: tecno2000@tecno2000.com.br / brasilia@tecno2000.com.br
NOME DO REPRESENTANTE: JORDANO CASTRO NASCIMENTO
PROCESSO SEI - 005291/2020

DO OBJETO - Aquisição e montagem de Materiais Permanentes (cadeiras, mesas, gaveteiros, armários, estantes, painéis, postes condutores e conectores para passagem de fiação), por meio de Sistema de Registro de Preços por um período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos presentes no Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2020/TCE-RO referente aos grupos/lotes 01 e 02, conforme a seguir:

GRUPO/LOTE 01							
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	FABRICANTE/MARCA/ MODELO		Valor Unitário (R\$)*	Valor Total (R\$)*
1	Mesa de Reunião 3300x1200x740 mm - Código Memorial 1A PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	6	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	3.000,00	18.000,00
2	Mesa de reunião redonda diâmetro 1200 mm - Código Memorial 3A PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	4	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	690,00	2.760,00
3	Mesa quadrada 1400x1400x750 mm (lpxh) - Código Memorial 5A PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	4	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	1.290,00	5.160,00
4	Gabinete executivo em "L" 1800x1800x740 mm - Código Memorial 1B/2B PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	9	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	2.300,00	20.700,00
5	Gabinete executivo em "L" 2000x2000x765 mm - Código Memorial 3B/4B PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	10	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	4.200,00	42.000,00
6	Mesa angular em "L" 1500x1500 mm + complemento de 1500x150 mm - Código Memorial 1C PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	1	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	1.040,00	1.040,00
7	Mesa angular em "L" 1500x1500x740 mm - Código Memorial 2C PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	200	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	950,00	190.000,00
8	Mesa angular em "L" 1350x1500x740 mm - Código Memorial 4C Conforme especificações técnicas descritas no Termo de Referência, Anexo I do Edital. PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	2	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	940,00	1.880,00
9	Mesa Retangular simples 1350x600x740 mm - Código Memorial 3D PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	24	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	600,00	14.400,00
10	Mesa Retangular simples 1500x600x740 mm - Código Memorial 4D PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	17	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	670,00	11.390,00
11	Mesa Retangular simples 1200x600x740 mm - Código Memorial 5D PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	8	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	590,00	4.720,00
12	Mesa Retangular Plataforma dupla 405x140x74 + gaveteiro volante de 300x470x580 mm -Código Memorial 9D PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	3	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	10.190,00	30.570,00
13	Mesa Retangular simples 1650x800 mm - Código Memorial 16D PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	4	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	900,00	3.600,00



14	Armário complemento 1 porta de 300 mm + tampo 300x600 mm - Código Memorial 1E PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	68	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	550,00	37.400,00
15	Armário complemento 800 mm portas de giro + tampo 800x600 mm - Código Memorial 5E PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	65	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	700,00	45.500,00
16	Armário complemento 600 mm portas de giro + tampo 600x600 mm - Código Memorial 5E PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	16	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	800,00	12.800,00
17	Armário Escaninho 900x470x2030 mm com 15 portas de giro - Código Memorial 1F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	16	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	2.360,00	37.760,00
18	Armário Credenza com 4 portas 1200x470x740 mm - Código Memorial 2F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	6	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	1.300,00	7.800,00
19	Armário Credenza com 4 portas 1600x470x740 mm - Código Memorial 3F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	9	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	1.400,00	12.600,00
20	Armário Baixo 800x470x740 mm - Código Memorial 4F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	14	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	700,00	9.800,00
21	Armário Credenza com 4 portas 1220x470x740 mm - Código Memorial 7F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	2	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	1.300,00	2.600,00
22	Armário diretoria com 04 portas de abrir 1800 X 470 X 740 mm -Código Memorial 8F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	10	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	2.460,00	24.600,00
23	Painel divisor biombo 300x70x1080 mm PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	20	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	580,00	11.600,00
24	Painel divisor biombo 600x70x1080 mm PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	20	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	700,00	14.000,00
25	Painel divisor biombo 680x70x1080 mm PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	20	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	730,00	14.600,00
26	Painel divisor biombo 750x70x1080 mm PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	210	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	750,00	157.500,00
27	Tubo descida de fiação sobre móvel 2260 mm PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	30	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	280,00	8.400,00
28	Tubo conector descida de fiação teto 3000 mm PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	115	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	300,00	34.500,00



29	Estação plenário, 05 módulos medindo 7500xx650x740mm PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	01	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	21.100,00	21.100,00
30	Tubo conector 1080 mm PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	20	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	60,00	1200,00

Valor Total Grupo 01: R\$ 799.980,00 (setecentos e noventa e nove mil e novecentos e oitenta reais).

GRUPO/LOTE 02									
Item	Descrição	UN	Quantidade	FABRICANTE/MARCA/ MODELO		Valor (R\$)*	Unitário	Valor (R\$)*	Total
31	Sofá de três lugares - Código Memorial 1G PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	3	TECNO2000/ TECNO2000/ SION		2.050,01		6.150,03	
32	Poltrona - Código Memorial 2G PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	35	TECNO2000/ TECNO2000/ SION		2.128,28		74.489,80	
33	Sofá de dois lugares - Código Memorial 3G PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	13	TECNO2000/ TECNO2000/ SION		3.626,21		47.140,73	
34	Mesa de canto 400x400 mm - Código Memorial 4G PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	10	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	290,25		2.902,50	
35	Banco - Código Memorial 6G Conforme especificações técnicas descritas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.	UN	28	TECNO2000/ HANNOVER	TECNO2000/	212,33		5.945,24	
36	Mesa de canto 500x500 mm - Código Memorial 7G PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	5	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	411,42		2.057,10	
37	Mesa de centro 600x600 mm - Código Memorial 8G PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	4	TECNO2000/ BREMEN	TECNO2000/	871,00		3.484,00	

Valor Total Grupo 02: R\$ 142.169,40 (cento e quarenta e dois mil e cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 12 (doze) meses, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JORDANO CASTRO NASCIMENTO, representante legal da empresa TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 28/04/2021.



AVISOS ADMINISTRATIVOS

Extrato da Carta-Contrato Nº 02/2021/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SOUSA & FERREIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.

DO PROCESSO SEI - 007167/2020

DO OBJETO - Contratação de empresa para execução de fossa séptica na Secretaria Regional de Ji-Paraná, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução da presente carta-contrato importa em R\$ 18.349,75 (dezoito mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO - O prazo para execução do serviço é de 60 (sessenta) dias, a contar do início de sua execução. O prazo para início da execução do objeto será contado a partir da publicação no DOE-TCE/RO.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 44.90.51 (obras e instalações), Nota de Empenho Nº 0430/2021 (0292116).

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 18 (dezoito) meses, contatos a partir da data de publicação no DOE/TCE-RO, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor LUIZ HENRIQUE SCHEIDEGGER, representante da empresa SOUSA & FERREIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME.

DATA DA ASSINATURA - 03/05/2021.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas**ATAS DE DISTRIBUIÇÃO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 18/2021-DGD

No período de 25 de abril a 1º de maio de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 58 (cinquenta e oito) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 04 de maio de 2021.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	4
ÁREA FIM	50
RECURSOS	3

Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00877/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00826/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	ALBERTO GOMES DA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	ALLAN PEREIRA GUIMARAES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	ANTÔNIO MARCOS SAMPAIO DA CUNHA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	ANTÔNIO RABELO PINHEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	CARITAS DANTAS DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	CARLOS JOSÉ DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	CARLOS RENATO ROMANO LOPES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	CLEBER JAIR AMARAL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	CRISTIANO POLLA SOARES	Advogado(a)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	EDMAR DA SILVA SANTOS	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	EDSON ALVES DA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	EDVALDO SOARES CAETANO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	EGEN PINTO SALES	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	ELIETE LUIZA DE REZENDE SOUZA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	ELIZETE GONÇALVES DE LIMA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	EMPRESA SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA -ME	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	EVÓDIO MARCELO DE FREITAS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	FABIO DE OLIVEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA	Responsável



PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	FRANCILEI SOUSA DA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	FRANCISCO RICARDINO DE JESUS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	FRED WILLAN BARBOSA DOS SANTOS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	GALBA CATUNDA SAMPAIO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	GILVAN CORDEIRO FERRO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	GLINIS LOPES PEÇANHA GOMES	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	GREYCIANE BRAZ BARROSO DUARTE	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	JOHNNY DENIZ CLIMACO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	JORGE ALEXANDRE FRANCO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	JOSE ATILIO BERNO	Advogado(a)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	JOSÉ BONIFACIO GALVÃO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	JOSÉ EMERSON FERNANDES DE MIRANDA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	JOSÉ FELIPE CORREIA FILHO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	JOSÉ OLIMPIO LIMA SILVA JÚNIOR	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	JURACI SANTOS DUARTE	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	LUIZ AUGUSTO MATEUS DA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	LUIZ CARLOS PEREIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	MAGUIS UMBERTO CORREIA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	MANOEL NASCIMENTO VIEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	MARCELO ADRIANO GARCIA DE SOUZA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO	Responsável

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	MAURÍCIO DA COSTA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	MESAQUE ANTÔNIO DE ALMEIDA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	MEZAQUE ANTÔNIO DE ALMEIDA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	MIRIAM SPREÁFICO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	NERI MACHADO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	NILSON MAIA DE OLIVEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	OSMILTON PINTO DE MESQUITA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	PAULO DELMIRO DE SOUZA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	ROBSON MENDES CODEÇO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	ROSIVALDO SOARES DA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	SICÍLIA MARIA ANDRADE TANAKA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)



	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	WANDERLEI PEREIRA BRAGA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	ZAIRA DOS SANTOS TENORIO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	ZÓZIMO SIMÃO DE SOUZA	Responsável
00828/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	CLEBERSON SILVIO DE CASTRO	Responsável
00829/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	CLEBERSON SILVIO DE CASTRO	Responsável
00875/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	ALINE BRUNA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	JURANDIR DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	UBIRAJARA SOARES SILVA	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00827/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ILDEFONSO DORIZETE E SILVA MADRUGA	Interessado(a)
00825/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS	Interessado(a)

			SILVA	DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON	
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	UNIVERSA LAGOS	Interessado(a)
00833/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PEDRO SILLAS CARVALHO	Interessado(a)
00838/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO	Interessado(a)
00844/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
00841/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOSÉ ANTÔNIO ROBLES	Interessado(a)
00858/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
00874/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RAFAEL LEANDRO DOS SANTOS	Interessado(a)
00881/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
00882/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
00830/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO	Interessado(a)
00849/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	HELIO DA SILVA	Interessado(a)
00871/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Cabixi	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	IZAEL DIAS MOREIRA	Interessado(a)
00872/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Rio	FRANCISCO JÚNIOR	EVANDRO EPIFANIO DE	Interessado(a)



		Crespo	FERREIRA DA SILVA	FARIA	
00878/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO	Interessado(a)
00879/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO	Interessado(a)
00832/21	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WALTER MATHEUS BERNADINO SILVA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00834/21	Representação	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ALMIRO SOARES	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00835/21	Representação	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DIRLEI CESAR GARCIA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00836/21	Representação	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SERGIO CESAR DA SILVA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS	Interessado(a)



	Representação	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00837/21	Representação	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00839/21	Representação	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOYCE BORBA DEFENDI	Interessado(a)
00842/21	Representação	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCOS ANTONIO METCHKO	Interessado(a)
00840/21	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CECÍLIA ALESSANDRA ALVES DE SOUZA	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JAQUELINE TEIXEIRA TEMO	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00843/21	Representação	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	VALDECIR BATISTA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00845/21	Consulta	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ	Interessado(a)
00846/21	Consulta	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ	Interessado(a)

			SOUZA		
00847/21	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	JURANDIR CLAUDIO D ADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00848/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WANDERLICE SOARES DA COSTA	Interessado(a)
00856/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	APARECIDA VIEIRA DE SOUZA ALMEIDA	Interessado(a)
00857/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCELIA MACHADO DE AMORIM MACEDO	Interessado(a)
00862/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALESSANDRA GONÇALVES DE ALCÂNTARA	Interessado(a)
00850/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RILDO JOSÉ FLÔRES	Interessado(a)
00851/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOÃO MAGALHÃES PINTO	Interessado(a)
00852/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de	FRANCISCO JÚNIOR	ANTÔNIO MATIAS DE	Interessado(a)

		Rondônia - PMRO	FERREIRA DA SILVA	ALCANTARA	
00853/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADILON PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
00854/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JONATHAN MARQUES DE FARIAS	Interessado(a)
00859/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JUAREZ SOUZA DE ALMEIDA	Interessado(a)
00860/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IZAEL CORREIA	Interessado(a)
00863/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARLOS ALBERTO DA SILVA	Interessado(a)
00865/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADENIR PESSOA	Interessado(a)
00866/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALMIR DA SILVA	Interessado(a)
00867/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEUZI CALIXTO	Interessado(a)
00868/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZ GALDINO ARAÚJO FILHO	Interessado(a)
00869/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA SILVA	Interessado(a)
00870/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO CESAR PINHO NOGUEIRA	Interessado(a)
00861/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAMELA STHEFANY SUAIRES DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA	JOSÉLIA FLÁVIA RODRIGUES RESENDE	Interessado(a)



	Estatutário		SILVA		
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WESLEI LOPES ONORIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDREIA KARLA FERREIRA DAMASCENA SORROCHE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCILENE DE PAIVO LISBOA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANA RODRIGUES GONÇALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAGNA FERNANDES MOTA	Interessado(a)
00864/21	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SANDRO LOVO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00873/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
00880/21	Edital de Licitação	Governo do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00831/21	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REINALDO DA SILVA SIMIÃO	Interessado(a)	DB/VN
00855/21	Recurso de Reconsideração	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR	Interessado(a)	DB/VN
00876/21	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência	WILBER CARLOS DOS	MARIA AUXILIADORA	Interessado(a)	DB/VN

		de Porto Velho	SANTOS COIMBRA	PAPAFANURAKIS PACHECO		
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISABELLA CARVALHO MILOMEM E SILVA ARAÚJO	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	BASILIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GIULIANO CAIO SANT ANA	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 04 de maio de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329